



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0109571-27.2025.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: SJT AGB BOMBONIERE LTDA.**  
**AGRAVANTE: EVANDRO ANTONIO VEIGA DE OLIVEIRA**  
**AGRAVANTE: MARIA ELIZABETH LOURENCO VEIGA DE OLIVEIRA**  
**AGRAVADO: CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING TIJUCA**  
**RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PESSOAS FÍSICAS IDOSAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica e por pessoas físicas idosas em autos de embargos à execução.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Questão em discussão: saber se as partes fazem jus à gratuidade de justiça.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige comprovação inequívoca de insuficiência de recursos.

4. Os documentos apresentados pela pessoa jurídica agravante não comprovam a incapacidade de arcar com as despesas processuais.

5. Para as pessoas físicas agravantes, a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao interessado comprovar a necessidade do benefício. Acervo documental colacionado que não corrobora as declarações de hipossuficiência apresentadas.

7. A Lei Estadual nº 3.350/1999, artigo 17, inc. X, assegura isenção do pagamento de custas processuais e da taxa judiciária a idosos com renda mensal inferior a dez salários mínimos, independentemente da análise da situação patrimonial.

8. Os agravantes pessoas físicas preencheram os requisitos objetivos para a concessão da isenção, conforme comprovado nos autos.





**9. Observância da tese fixada quando do julgamento do IRDR 0018348-27.2024.8.19.0000, no sentido de que a taxa judiciária deve ser incluída para efeito da dispensa prevista no artigo 17, inc. X, da Lei 3.350/99, diante do disposto no artigo 10, inc. X, da citada legislação, ressalvado o posicionamento anterior do Relator.**

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

##### **9. Recurso parcialmente provido.**

**Tese de julgamento: "1. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige comprovação inequívoca de insuficiência de recursos. 2. Idosos com renda mensal inferior a dez salários mínimos fazem jus à isenção do pagamento de custas processuais e taxa judiciária, nos termos do artigo 17, inc. X, da Lei Estadual nº 3.350/1999."**

**Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 481; TJRJ, Súmula 121; TJRJ, IRDR 0018348-27.2024.8.19.0000.**

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 0109571-27.2025.8.19.0000**, em que figuram como agravantes **SJT AGB BOMBONIERE LTDA., EVANDRO ANTONIO VEIGA DE OLIVEIRA e MARIA ELIZABETH LOURENCO VEIGA DE OLIVEIRA** e como agravado **CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING TIJUCA**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em votar nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO  
RELATOR**





## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido atribuição de efeito suspensivo, interposto por SJT AGB BOMBONIERE LTDA e OUTROS, contra decisão que, nos autos dos embargos à execução opostos por eles em face de CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING TIJUCA, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, proferida nos seguintes termos (indexador 225906701 – processo originário 0881480-85.2025.8.19.0001):

*“Em relação à gratuidade requerida por pessoa jurídica, não basta a simples afirmação de que não dispõe de meios para pagar as despesas do processo, tampouco a alegação de existência de crise econômica, uma vez que a presunção de hipossuficiência existente em relação à pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC) não se estende às pessoas jurídicas.*

*Ademais, eventual invocação da condição de falida da pessoa jurídica ou de recuperação judicial deferida, por si só, não confere à pessoa jurídica o direito aos benefícios da justiça gratuita, sem prova concreta e idônea da alegada hipossuficiência de recursos.*

*É o que se extrai, inclusive, da Súmula 481 do C. STJ, segundo a qual “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.*

*E, ainda, colhe-se o teor da Súmula 121 do E. TJRJ: “A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais.”*

*Fixadas estas premissas, no caso dos autos, nenhuma prova concreta de hipossuficiência econômica foi produzida, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade, na forma da Súmula 481 do STJ.*

*Intime-se a parte requerente para proceder ao pagamento das custas e das despesas processuais, na forma do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição”.*

Nas razões recursais, os agravantes alegam que “o juízo de origem indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pela agravante, pessoa jurídica, sob o fundamento de que não teria sido produzida prova concreta de sua hipossuficiência econômica.





*Todavia, conforme amplamente demonstrado nos autos, a agravante não dispõe de recursos suficientes para suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência e de suas atividades empresariais, circunstância esta devidamente comprovada por meio da declaração de imposto de renda acostada aos autos”.*

*Aduzem que, “por outro lado, a decisão agravada mostrou-se omissa quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pelos agravantes, pessoas físicas, omissão esta que persistiu mesmo após a oposição de embargos de declaração manejados com o objetivo de sanar o vício existente no decisum”.*

*Destacam que “ambos os agravantes, pessoas físicas, são idosos e percebem rendimentos mensais inferiores a dez salários-mínimos, circunstância devidamente comprovada por meio das declarações de imposto de renda e das declarações de hipossuficiência econômica acostadas aos autos.*

*Ademais, a Lei Estadual nº 3.350/99, do Estado do Rio de Janeiro, estabelece a isenção do pagamento de custas processuais aos idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos que auferirem rendimentos de até 10 (dez) salários-mínimos. No caso em exame, os agravantes demonstraram documentalmente o preenchimento de tais requisitos, fazendo jus, portanto, ao deferimento da gratuidade de justiça, seja com fundamento na norma estadual supracitada, seja nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil”.*

*Assim, requerem que “o presente recurso seja conhecido e, no mérito, integralmente provido, para que seja anulada ou reformada a decisão agravada, com o consequente deferimento do benefício da gratuidade de justiça em favor dos agravantes.*

*Outrossim, (...) seja concedida a gratuidade de justiça também no âmbito do presente recurso, a fim de que a parte agravante seja dispensada do recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.*

*Por fim, (...) seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida em primeiro grau até o julgamento final do recurso por esta Colenda Câmara, evitando-se, assim, a ocorrência de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à parte agravante”.*

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido, nos termos da decisão acostada no indexador 15, na qual também determinada a intimação dos agravantes para apresentarem os documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, em cumprimento ao disposto no artigo 99, §2º, do CPC.

Informações prestadas pelo Juízo de origem (indexador 26).

Manifestação dos agravantes, no indexador 29, com juntada de documentos (indexadores 30/124).

Contrarrazões do agravado, no indexador 139, pelo desprovimento do recurso.

### **É o relatório. Passo ao voto.**

Conheço do recurso porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

É consabido que o ordenamento jurídico pátrio admite a concessão do benefício da assistência judiciária integral e gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme artigos 5º, LXXIV<sup>1</sup>, da Constituição Federal e 98, *caput*, do CPC<sup>2</sup>.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 481, e nesta Corte Estadual, nos termos do verbete 121. Destaco:

*Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

*Súmula 121 do TJRJ: “A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais.”*

Depreende-se, pois, que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus à gratuidade de justiça nas hipóteses em que inequivocamente demonstrada a incapacidade para suportar o pagamento das despesas do processo, impondo-se, assim, a análise da hipossuficiência conforme as circunstâncias do caso concreto.

*In casu*, não obstante os documentos juntados pela agravante SJT

---

<sup>1</sup> LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

<sup>2</sup> 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

AGB BOMBONIERE LTDA indiquem dificuldade econômico-financeira (indexadores 30/46), não são suficientes a comprovar a alegada insuficiência de recursos a justificar a concessão da benesse pleiteada, observando-se que, na demonstração de resultado do exercício de 2024 (indexador 42), há indicação de lucro bruto de R\$ 1.356.363,76, do que se conclui que a empresa permanece no exercício de sua atividade econômica e com movimentação significativa de valores.

Aponto que, sequer para pessoa jurídica em liquidação extrajudicial ou cuja falência tenha sido decretada, o que não é o caso da agravante, justifica-se o deferimento da gratuidade de justiça quando não comprovada a hipossuficiência. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. 1. SÚMULA 481/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU INTUITO PROTETATÓRIO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. 3. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 4. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, sacramentada na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Todavia, no caso dos autos, não houve a demonstração da incapacidade econômica da empresa recorrente, o que afasta a aplicação do verbete sumular e, por outro lado, atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 1.1. Além disso, "o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie" (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017). 2. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012). 3. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1476700/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 19/09/2019)*



Dessa forma, considerando-se que a agravante SJT AGB BOMBONIERE LTDA não logrou êxito em comprovar suas alegações, ônus que lhe incumbia, impõe-se a manutenção da decisão de indeferimento do benefício da gratuidade de justiça.

No que toca aos agravantes EVANDRO ANTONIO VEIGA DE OLIVEIRA e MARIA ELIZABETH LOURENCO VEIGA DE OLIVEIRA, cediço que não se exige a miserabilidade absoluta para a concessão da gratuidade de justiça, considerando necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas e despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Contudo, a declaração de insuficiência ostenta presunção relativa acerca da gratuidade de justiça, cabendo ao postulante comprovar a necessidade do benefício, conforme prevê o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal:

*“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.*

No caso, devidamente intimados a comprovar a alegada hipossuficiência (artigo 99, §2º, do CPC), os agravantes EVANDRO e MARIA ELIZABETH juntaram aos autos declarações de imposto de renda enviadas à Receita Federal, contas de consumo e extratos bancários que, decididamente não condizem com aquela condição (indexadores 50/124).

Todavia, ambos são idosos (EVANDRO tem 71 anos e MARIA ELIZABETH 70 anos – indexadores 202039947 e 202039948), e auferem renda mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos (indexadores 66 e 93), fato que autoriza a concessão do benefício previsto no artigo 17, inciso X, da Lei Estadual nº 3.350/99, consistente na isenção do pagamento das custas processuais, cuja natureza é objetiva, a dispensar o exame da sua situação patrimonial. Em similar orientação:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. No caso concreto, em que pese a arguição dos agravantes no presente recurso, acerca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, as declarações de imposto de renda e recibo de recebimento de aluguel (e-docs. 92/186 dos autos originários), não comprovam a alegada impossibilidade, não se enquadrando, portanto, no conceito de hipossuficiente financeiro. Assim sendo, os agravantes não lograram êxito em comprovar que se encontram em situação de hipossuficiência econômica*



*que os impossibilitem de arcar com as despesas processuais. Presunção juris tantum, não constituindo direito absoluto. Hipossuficiência econômica não comprovada. Aplicação do Verbete Sumular de nº 39 do TJERJ. No entanto, apesar de não fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, nada há a obstar, na hipótese, a concessão da isenção legal ao pagamento das custas processuais aos agravantes maiores de 60 anos de idade e que recebem até 10 salários mínimos (LAURA CONSTÂNCIA, ROBERTO JOSÉ E EDUARDO), por atenderem aos requisitos exigidos pelo artigo 17, inciso X, da Lei Estadual nº 3.350/99, com as alterações introduzidas pela lei n. 7.127/2015, requisitos esses de natureza objetiva e que dispensam qualquer apreciação quanto à sua eventual situação patrimonial. Em relação às agravantes CLARA, LUCIANA E PAULA as custas devem ser recolhidas proporcionalmente. Quanto às demais despesas processuais, não abrangidas pelo conceito de custas processuais, como a taxa judiciária, que tem natureza distinta das custas, conforme preconiza o art. 112 do Código Tributário Estadual, assim como honorários periciais e advocatícios decorrentes de eventual sucumbência, todos os agravantes permanecem com a obrigação de pagamento integral. Precedentes. Decisão que merece parcial reforma. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (0006647-40.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 14/07/2022 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ISENÇÃO LEGAL QUANTO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM BASE NA LEI Nº 3.350/99. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. 1) Agravante que é idoso e demonstrou ter rendimentos líquidos mensais inferiores a 10 (dez) salários mínimos, estando inserido na hipótese do art. 17, X, da Lei Estadual nº 3.350/99. 2) Requisitos de natureza objetiva e dispensam qualquer apreciação quanto à sua eventual situação patrimonial. Com efeito, o autor apresentou cópia das últimas três declarações do imposto de renda, no sentido de que auferiu renda inferior ao limite legal (fls. 469/486). 3) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0012892-38.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 01/04/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)*

Acrescenta-se que, ressalvado o posicionamento anterior deste Relator, a taxa judiciária deve ser incluída para efeito da dispensa prevista no artigo 17, inc. X, da Lei 3.350/99, diante do disposto no artigo 10, inc. X, da citada legislação, conforme tese fixada quando do julgamento do IRDR 0018348-27.2024.8.19.0000, cuja observância é obrigatória, nos termos do artigo 985 do CPC.



Por fim, destaco que a solução ora adotada poderá ser revista a qualquer tempo, a critério do juízo de primeiro grau, diante de novos elementos de convicção ou sobrevindo alteração na condição financeira dos recorrentes a demonstrar a necessidade de sua modificação.

**Posto isso, voto por dar parcial provimento ao recurso para deferir aos agravantes EVANDRO ANTONIO VEIGA DE OLIVEIRA e MARIA ELIZABETH LOURENCO VEIGA DE OLIVEIRA a isenção do pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, na forma do artigo 17, inciso X, da Lei Estadual nº 3.350/99, com observância da tese fixada no julgamento do IRDR 0018348-27.2024.8.19.0000. Ficam mantidos os demais termos da decisão agravada.**

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO  
RELATOR**

